

Fls.

Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 27/05/2020

### Decisão

1-Fls.3893/3905 - Cuida-se de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando omissão na decisão de fls. 323/326 que, ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, deferiu a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, administradores e diretores, invocando, tão somente, o disposto no artigo 52, da Lei 11.101/05.

Assiste razão ao Embargante, sendo necessário sanar equívoco constante do item IV da decisão de fls. 323/326, quanto à determinação de suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face às Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores.

O deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, na forma disciplinada pelos arts.6º e 52, III da LREF, as quais permanecem com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6º, §4º, da LREF, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 54, da I Jornada de Direito Comercial dispõe que : "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"

Ainda com referência à decisão ora embargada (fls. 323/326), verifico que houve erro material no item 1, da parte dispositiva, no que tange à inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, uma vez que tal providência cria tumulto processual, prejudicando sobremaneira o andamento do presente processamento, sendo certo que todas as comunicações aos credores são feitas por Editais. Logo, merece a Decisão de fls. 323/326 ser reparada também neste sentido, com apoio no CPC, artigo 494, I,

Dessa forma, RECEBO os ED por tempestivos e DOU-LHES provimento para excluir da decisão de fls.323/326, o item IV (fl. 324), bem como o item 1 (fl. 326) da parte dispositiva final, uma vez que serão intimados de todas as decisão relevantes por Editais. Mantidos os demais termos da decisão tal qual lançada. **ESTA DECISÃO NÃO INTERFERE NOS DEMAIS PRAZOS EM CURSO.**

Publique-se, por Edital, como aditamento ao ato objeto do artigo 52§1º, da LRJF, APENAS a Decisão ora proferida, objeto do item 1, supra, no que toca à exclusão do item IV (fl. 324) e item 1 (fl. 326), dando-se publicidade à mesma, às expensas do Judiciário.

Dê-se ciência às Recuperandas, AJ e ao MP.

2-Fls. 3956/3957 - Petição da AJ, que, em função do determinado às fls. 3387, esclarece que Luis Felipe Salomão Filho é o representante da LFS CONSULTORIA, PERÍCIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUDICIAL E ARBITRAL, empresa contratada pelo Administrador para auxiliá-lo nas questões técnicas, econômicas, financeiras e contábeis. Contudo, retifica sua manifestação anterior e requer o levantamento do restante da 1ª parcela, no valor de R\$4.500,00, a ser transferido para a conta da AJ SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS; bem como requer o levantamento das 2ª e 3ª parcelas a serem transferidos para a mesma conta.

Considerando os depósitos realizados (fls.3959/3960 e fls. 16393). DEFIRO a transferência dos valores referentes ao restante da 1ª parcela, bem como das demais 2ª, 3ª e 4ª parcelas para a conta da AJ informada à fls. 3957. **EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICOS.**

3-Fls. 3965/3972 - Esclarecimentos das Recuperandas, com juntada dos documentos de fls. 3975/16375, quanto às dúvidas apontadas no petitório da AJ, de fls. 3830/3833. Ao AJ e ao MP, sobre os esclarecimentos, voltando, após, conclusos para decisão.

4-Fls.16406 - Desentranhe--se, eis que estranha aos autos na forma da manifestação do MP (fls. 16414).

5-Fls. 16408/16409- Informa o MP a interposição de AI quanto à decisão de fls. 434/436, que fixou a remuneração do AJ no percentual de 4% (quatro por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação. Mantenho a decisão recorrida. Aguarde-se a informação quanto a eventual efeito suspensivo ou o julgamento do AI.

6-Fls. 16411/16412 - Informa o MP a interposição de AI quanto à decisão de fls. 3674/3675, que deferiu requerimento formulado pelas Recuperandas no ponto da dispensa de apresentação de certidões negativas inclusive para contratação pelo Poder Público. ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos. Mantenho a decisão recorrida. Aguarde-se a informação quanto a eventual efeito suspensivo ou julgamento do AI.

7-Considerando a apresentação de Objeção ao PRJ ( fls. 3918/3920 ), ao Administrador Judicial para dar início à designação e organização de Assembleia Geral de Credores, aguardando, entretanto, a necessária decisão a ser proferida com relação ao contido no item 3, supra, pela necessária transparência acerca de todas as questões que envolvem os atos das Recuperandas em procedimentos da espécie.

Rio de Janeiro, 29/05/2020.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4C49.HZIA.6NSF.J4Z2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos